



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 10973/18

Pág. 1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS – DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018 - EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA - CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DENÚNCIA PREJUDICADA – OBJETO CUSTEADO COM RECURSOS FEDERAIS – REMESSA DE CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA (SECEX/PB) – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA.

ACÓRDÃO AC1 TC 01385 / 2018

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DE SOUSA**, Diretor Administrativo da empresa Extra Construções, Incorporações e Empreendimentos EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.094.171/0001-43, com **PEDIDO DE LIMINAR**, em face da **Prefeitura Municipal de Emas**, apresentando supostas irregularidades na realização do procedimento licitatório referente à **Concorrência Pública nº 001/2018**, cujo objeto diz respeito à contratação de empresa de engenharia para executar obra civil pública para construção de barragem de terra (Açude Riacho do Boi) no município de Emas, fls. 52/64.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria (fls. 73/79) e concluiu nos seguintes termos (*in verbis*):

Ante o exposto, restou configurada a inversão das etapas previstas no item 9.3 do Edital do certame e art. 43 da Lei nº 8666/93, com a abertura de envelope da proposta de preço anteriormente ao de habilitação dos concorrentes, bem como, o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 21, § 2º e § 4º da Lei nº 8.666/93, pelas alterações no edital de Concorrência nº 01/2018.

Desta forma, considerando-se presentes os requisitos quanto ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*, nos termos do previsto no artigo 195 do Regimento Interno do TCE, e se tratando de irregularidade insanável, esta auditoria recomenda a anulação imediata da Concorrência Pública nº 01/2018, no estado em que se encontrar, e eventual contrato e despesas dela decorrentes.

A Assessoria do Relator verificou que os recursos envolvidos são quase que integralmente de origem federal, faltando ao Tribunal competência para decidir sobre a matéria.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a presença maciça de recursos federais custeando o objeto do procedimento licitatório sob análise e visando evitar decisões conflitantes entre os órgãos de controle externo, conforme exposto a seguir, o Relator Vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 10973/18

Pág. 2/2

Convênio/Acordo

ORIGEM DOS DADOS

Número do Instrumento
(SIAFI/SICONV)
690986

Situação
ADIMPLENTE

Nº Original
TERMO COMP 0106/2017

[PORTAL DOS CONVÊNIOS](#)

Objeto

CONSTRUÇÃO DE UM AÇUDE NA COMUNIDADE DE RIACHO DO BOI, NO MUNICÍPIO DE EMAS - PB.

Tipo de instrumento
TERMO DE COMPROMISSO

Concedente
SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Órgão
MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO
NACIONAL - UNIDADES COM
VÍNCULO DIRETO

Conveniente
MUNICÍPIO DE EMAS

Estado
PARAÍBA - PB

Município
EMAS

Início da Vigência
28/07/2017

Fim da Vigência
28/01/2020

Publicação
31/07/2017

Valor do Convênio
6.000.000,00

Valor de Contrapartida
8.000,00

Valor Liberado
3.000.000,00 (50.00% DO VALOR
DO CONVÊNIO)

Fique de olho!

O OBJETO DESSE CONVÊNIO FOI ENTREGUE?

Sim Não

O OBJETO DESSE CONVÊNIO É COMPATÍVEL COM O VALOR INVESTIDO?

Sim Não

Fonte: <http://www.portaltransparencia.gov.br//convenios/690986>

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA** objeto destes autos e **DECLAREM-NA PREJUDICADA**;
2. **DETERMINEM** a remessa de cópia deste caderno processual à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para comunicá-la acerca das falhas aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de irregularidades que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida;
3. **COMUNIQUEM** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº 10973/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **CONHECER DA DENÚNCIA** objeto destes autos e **DECLARÁ-LA PREJUDICADA**;
2. **DETERMINAR** a remessa de cópia deste caderno processual à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para comunicá-la acerca das falhas aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de irregularidades que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida;
3. **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão que ora proferida nestes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2018 às 13:55



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL